

# A Cédula de Crédito Rural Escritural

Maria Gabriela Garbelotti\*

*Introdução. 1 Evolução histórica: da cédula rural pignoratícia à cédula de crédito rural escritural. 1.1 Conceituação de cédula de crédito rural de acordo com o Decreto. 1.2 Cédula de crédito rural escritural e a Lei do Agro. 2 As diferentes espécies de cédula de crédito rural e as peculiaridades de sua forma escritural. 2.1 Cédula rural pignoratícia escritural. 2.2 Cédula rural hipotecária escritural. 2.3 Cédula rural pignoratícia e hipotecária escritural. 2.4 A possibilidade de existência de cédula de crédito rural garantida por alienação fiduciária. 2.5 Nota de crédito rural escritural. 2.6 O protesto e ação de cobrança para as cédulas de crédito rural escriturais. Conclusão. Referências*

## Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar os principais aspectos das cédulas de crédito rurais escriturais, a partir das alterações introduzidas no Decreto 167, de 7 de dezembro de 1967, que disciplina o referido título de crédito, pela Lei 13.986, de 7 de abril de 2020 (Lei do Agro), especialmente no que tange às vantagens e problemas eventualmente gerados pela emissão dos supracitados títulos sob a forma escritural, ainda pouco explorada, pois constitui novidade trazida pela referida Lei do Agro. Para tanto, a metodologia utilizada será a pesquisa teórica de cunho bibliográfico e documental, com leitura e interpretação da legislação, artigos científicos e jurisprudência sobre o assunto. A abordagem do tema em questão justifica-se, porque a Lei do Agro veio atender a uma demanda do setor do agronegócio para a modernização dos títulos de crédito mais utilizados nesse ramo, a fim de facilitar o acesso ao crédito pelos agricultores. Nesse contexto, a cédula de crédito rural escritural, por ser um título de crédito eletrônico, permite que os financiamentos no campo sejam mais ágeis e com menor custo operacional para o agente financeiro, sem abdicar da segurança necessária a esse tipo de operação.

**Palavras-chave:** Títulos de crédito escriturais. Crédito rural. Cédula de crédito rural. Lei do Agro.

---

\* Advogada especialista em Direito Societário e Contratos, mestranda em Direito de Empresas e Atividades Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com LLM em Direito Societário e Mercado de Capitais pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais (IBMEC). gabrielagarbelotti@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0003-0272-2501>.

## *Rural Book-Entry Credit Note*

### *Abstract*

*This paper aims to address the main aspects of the rural book-entry credit notes, focusing on the changes made by the Law No. 13,986/2020 (Agro Law) in the Decree No. 167/1967, that regulates such credit notes, specifically the advantages and disadvantages of their book-entry form, which is an innovation brought by the Agro Law, yet to be explored. For this purpose, the methodology used is the theoretical research of bibliographic and documentary nature, with the reading and interpretation of the legislation, scientific articles, and case law on the subject. The approach of this subject is justified because the Agro Law was issued to meet the demand of the agribusiness for modernization of the most popular credit notes in such business, to simplify the farmer's access to rural credit. In such context, the rural book-entry credit note, as per being an electronic credit note, vests more agility and flexibility in the rural funding, combining a lower cost to the financial agent with the necessary security to such credit transactions.*

**Keywords:** *Book-entry credit note. Rural credit. Rural credit note. Agro Law.*

### **Introdução**

O objetivo do presente artigo é analisar os principais aspectos das cédulas de crédito rurais escriturais, a partir das alterações introduzidas no Decreto 167/1967 (Decreto), que disciplina o referido título de crédito, pela Lei 13.986/2020 (Lei do Agro), especialmente no que tange às vantagens e problemas eventualmente gerados pela emissão dos supracitados títulos sob a forma escritural, ainda pouco explorada, tendo em vista que a Lei do Agro ainda é muito recente.

A abordagem do tema em tela se justifica, pois a Lei do Agro, resultante da conversão em lei da MP 897, de 1º de outubro de 2019, buscou modernizar as bases legais dos títulos de crédito mais utilizados no setor do agronegócio, com vistas a facilitar o acesso ao financiamento e à captação de recursos pelos produtores rurais.

Ademais, a emissão de cédulas de crédito rurais na forma escritural permite que a contratação dos financiamentos no setor agrário seja realizada eletronicamente, com mais agilidade e com redução dos custos operacionais dos agentes financeiro, sem, no entanto, deixar de lado a segurança necessária para esse tipo de operação.

Nessa teia, a facilitação e a simplificação do financiamento para os produtores rurais são de suma importância em um país como o Brasil, em que o agronegócio é um dos principais motores da economia, gerando riqueza e empregos para milhares de brasileiros, além de compor uma robusta fatia das exportações efetuadas pelo país.

Outra razão para que tal tema seja tratado é a sua atualidade, pois, para os títulos de crédito continuarem se fazendo presente nas relações empresariais e facilitando a circulação de riqueza, sua desmaterialização se impõe, visto que o formato em papel vem se tornando obsoleto, especialmente no que tange ao ramo empresarial. Isso se dá em virtude da força da internet para conectar pessoas e propiciar o estabelecimento de relações jurídicas

Para que seja alcançado o objetivo deste artigo, a metodologia adotada será a pesquisa teórica de cunho bibliográfico e documental, com leitura e interpretação da legislação, artigos científicos e jurisprudência sobre o assunto.

No capítulo primeiro deste artigo, será abordada a evolução histórica da cédula de crédito rural, partindo da Lei 492, de 30 de agosto de 1937, que regulou o penhor rural e instituiu a cédula rural pignoratícia, até a Lei do Agro, que trouxe o regramento para a emissão das cédulas de crédito rural na forma escritural. Nesse capítulo, será destrinchado também o conceito de cédula de crédito rural, de modo a apresentar suas principais características e finalidades.

Já o segundo capítulo do artigo em tela tratará das diferentes espécies de cédula de crédito rural, quais sejam: (i) cédula rural pignoratícia; (ii) cédula rural hipotecária; (iii) cédula rural pignoratícia e hipotecária; e (iv) nota de crédito rural. Assim, serão elencados e analisados os requisitos essenciais das referidas espécies de cédula de crédito rural, incluindo as espécies de garantias reais passíveis de serem utilizadas para garantir o crédito consubstanciado em tais cédulas, sempre partindo do ponto de vista das peculiaridades de um título de crédito escritural. Além disso, tratar-se-á do procedimento para protesto e execução judicial das cédulas de crédito rural escriturais.

Por fim, este artigo será concluído com um apanhado das características das cédulas de crédito rural, de modo a destacar as vantagens e eventuais problemas na emissão deste título de crédito na forma escritural.

## **I Evolução histórica: da cédula rural pignoratícia à cédula de crédito rural escritural**

Ao longo dos anos, diversos governos vêm buscando expandir o crédito rural destinado ao produtor do campo, por meio da criação de instrumentos capazes de conciliar a segurança na sua circulação com o oferecimento de garantias fortes. Nessa teia, foi-se desenvolvendo um arcabouço legal com o fito de fomentar o desenvolvimento do campo por meio da regulação de títulos e operações de crédito.

Primeiramente, destaca-se a criação, por Getúlio Vargas, por meio da Lei 492/1937, da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, que consistia em uma carteira de crédito vinculada ao Banco do Brasil, que prestava assistência financeira direta à agricultura, à pecuária e às indústrias, a fim de incentivar o incremento da riqueza nacional (REDIVO, 2018, p. 73-75; MARTINS, 2019, p. 483-484).

A referida Lei 492/1937 instituiu o penhor rural e a cédula rural pignoratícia. O penhor rural, regulado na citada Lei, compreendia os penhores pecuário e agrícola, dependendo da natureza do bem dado em garantia, animais ou culturas, respectivamente, nos dizeres do parágrafo único de seu artigo 1º. De acordo com o artigo 2º da Lei, tal penhor seria contratado por meio de escritura pública ou particular a ser transcrita no Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situados os bens empenhados, a fim de conferir a segurança da publicidade à relação pignoratícia (PEREIRA, 2009, p. 296-298).

A grande diferença do penhor rural é que, ao contrário do que ocorre no penhor tradicional, é dispensada a entrega dos bens dados em garantia da dívida ao credor, pois tais bens seriam necessários ao exercício da atividade agrícola pelo devedor, e sua entrega ao credor prejudicaria a geração de riquezas pelo devedor e, conseqüentemente, o pagamento da dívida garantida por aquele penhor. Nesse caso, “tem eficácia o *constituto possessório*, conservando o empenhante a posse da coisa empenhada” (PEREIRA, 2009, p. 297).

Já a cédula rural pignoratícia, conforme artigo 15 da Lei 492/1937, seria expedida pelo oficial do Registro Imobiliário, a partir de solicitação do credor, averbando-a à margem da respectiva transcrição, sendo posteriormente enviada carta registrada ao devedor pelo cartório, informando que seu débito para com o credor foi transferido para a cédula. Portanto, a cédula rural pignoratícia era um título emitido por solicitação do credor, pelo oficial do cartório, sem a participação do devedor, podendo o credor transferir o crédito objeto da cédula a terceiros, independentemente da vontade do devedor (MARTINS, 2019, p. 483-484).

É mister destacar que a Lei 492/1937 não foi revogada expressamente pela Lei 3.253, de 27 de agosto de 1957, ou mesmo posteriormente pelo Código Civil de 2002, que tratou do penhor rural de forma geral, permanecendo, pois, em vigor as disposições daquela lei que não forem incompatíveis com o disposto nos artigos 1.438 e seguintes do Código Civil, que disciplinam o penhor rural, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Contudo, com a entrada em vigor da Lei 3.253/1957, a cédula rural pignoratícia criada pela Lei 492/1937 caiu em desuso como instrumento de crédito rural, em virtude de sua falta de agilidade e de seu excesso de formalidade, considerando que era emitida por meio de escritura pública ou particular (BULGARELLI, [s.d.], p. 65-68).

Ante o exposto, a Lei 3.253/1957 veio para modificar completamente as características da cédula de crédito rural, dispensando as formalidades contratuais e já expressando no próprio título as condições de financiamento e os bens dados em garantia (BULGARELLI, [s.d.], p. 65-68). Essa nova cédula de crédito passou a ser utilizada para a concessão de empréstimos bancários a pessoas físicas ou jurídicas dedicadas às atividades rurais, conforme artigo 1º, *caput* da Lei 3.253/1957 (MARTINS, 2019, p. 490-491).

Nessa teia, a referida norma criou os seguintes tipos de cédula de crédito rural: (i) cédula rural pignoratícia; (ii) cédula rural hipotecária; (iii) cédula rural pignoratícia e hipotecária; e (iv) nota de crédito rural. Ademais, definiu as cédulas de crédito rural, em seu artigo 2º, *caput*, como “promessa de pagamento em dinheiro, com ou sem garantia real”, além de disciplinar que tais cédulas, diferentemente da cédula rural pignoratícia da Lei 492/1937, seriam emitidas pelo próprio devedor, qual seja, o produtor rural, dispensando a outorga uxória para as garantias reais nelas constituídas (MARTINS, 2019, p. 490-491).

Porém, as cédulas oriundas da Lei 3.253/1957 também apresentavam inconvenientes, tais como a dificuldade de constituição do seguro agrícola exigido em lei e a dificuldade de adaptação dos regulamentos de crédito rural dos bancos às peculiaridades do instrumento (BULGARELLI, [s.d.], p. 65-68).

Logo, a fim de reformular as disposições de crédito rural, entrou em vigor, em 1967, o Decreto, que deu nova regulamentação à cédula rural pignoratícia, cédula rural hipotecária, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural, com o intuito de institucionalizar o crédito rural e dirimir eventuais entraves apresentados pelos instrumentos da legislação anterior.

## 1.1 Conceituação de cédula de crédito rural de acordo com o Decreto

O Decreto definiu, em seu artigo 1º, que as cédulas de crédito rural são o meio de concessão de financiamento rural pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito e por cooperativas rurais a pessoas físicas e/ou jurídicas produtoras rurais. Ou seja, o emitente da cédula (devedor) é o

produtor rural, pessoa natural ou jurídica; e o credor é a instituição financeira ou cooperativa rural, sendo também facultada a pluralidade de emitentes

É mister destacar que o financiamento consubstanciado na cédula de crédito rural somente poderá ser empregado em atividades rurais, como aquisição de máquinas para produção agrícola e despesas com a comercialização dessa produção (ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654), devendo a finalidade escolhida pelo devedor constar da cédula, conforme artigo 2º do Decreto. Ademais, o artigo 6º do Decreto prevê a possibilidade de fiscalização pelo credor da aplicação do financiamento na finalidade, prazo e forma descritos na cédula.

Em razão disso, Rosa Júnior (2019, p. 630-654) e Bulgarelli ([s.d.], p. 72-77) entendem que a vinculação do uso do crédito consubstanciado na cédula à finalidade nela descrita, qual seja sua utilização em determinada atividade da produção rural, torna-a um título de crédito causal, ou seja, que perde sua característica de abstração, pois não está totalmente desvinculado do negócio jurídico fundamental que lhe deu origem.

Reforçando a ligação existente entre a cédula de crédito rural e o seu negócio jurídico originário, qual seja, o financiamento obtido pelo produtor rural emitente para investir em determinado aspecto da atividade rural, o artigo 9º do Decreto frisa que a cédula em comento constitui uma promessa de pagamento em dinheiro, que pode ser assegurada ou não por garantia real cedularmente constituída.

Saliente-se que a promessa de pagamento em dinheiro dos valores mutuados ao devedor poderá contar com uma garantia real, como é o caso das cédulas rurais pignoratícias, hipotecárias e pignoratícias e hipotecárias, ou não, como as notas de crédito rural. Tais garantias poderão ser prestadas pelo próprio devedor emitente da cédula ou por terceiros garantidores, cuja assinatura deverá constar da cédula, conforme artigo 68 do Decreto.

Além disso, a principal característica das referidas garantias é que, como consequência do princípio da literalidade, são incorporadas na própria cédula, ou seja, não é necessária a constituição da garantia em documento separado, constando na própria cédula a especificação dos bens móveis ou imóveis dados em garantia (ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654). Mais adiante neste artigo, iremos analisar cada uma das garantias admissíveis nas cédulas de crédito rurais.

O artigo 10 do Decreto traz o seguinte conceito de cédula de crédito rural, que será destrinchado a seguir:

título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório

Com relação à classificação legal da cédula de crédito rural como título civil, Fran Martins (2019, p. 485-486) defende que esta se dá em face das cédulas estarem ligadas às atividades rurais, em regra afastadas do campo comercial. No entanto, entende-se que tal classificação deve ser afastada, tendo em vista que, com o advento do Código Civil de 2002, houve a unificação das obrigações civis e comerciais. Logo, atualmente, prevalece a posição de que a cédula de crédito rural é um título de crédito empresarial e não civil (ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654).

A cédula de crédito rural também é título líquido e certo, ou seja, expressa dívida de natureza certa e valor determinado. Além disso, é título transferível e de livre negociação, pois a cláusula à ordem, que preconiza a transferência do título de crédito por meio de endosso, é um dos requisitos essenciais das cédulas em análise, conforme artigo 14, inciso III do Decreto.

Cumpra-se destacar que o credor poderá exigir do devedor, emitente ou endossante, conforme o caso, o valor constante do título ou do endosso, nos termos e no prazo acordados na cédula. O artigo 10, § 1º, do Decreto admite que, em havendo pagamentos parciais ou deixando o emitente de levantar qualquer parcela do crédito, o credor deverá fazer o desconto no valor constante da cédula, sendo exigível apenas o valor do saldo.

Já o parágrafo segundo do mesmo artigo dispõe que, não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, deve prevalecer o valor da soma declarada no título, observado o disposto no parágrafo primeiro. Há aqui, tanto no parágrafo primeiro, como no segundo, exceções ao princípio da literalidade (MARTINS, 2019, p. 486).

Outro ponto referente ao endosso que é importante comentar é a não admissibilidade do endosso parcial da cédula de crédito rural. De acordo com o artigo 60, *caput* do Decreto, aplicam-se à cédula, no que couber, as normas do direito cambial, ou seja, a Lei Uniforme de Genebra (LUG), que disciplina as letras de câmbio.

Nesse sentido, como o Decreto é silente no que concerne à possibilidade de endosso parcial, deve ser considerado o regime da LUG, que, em seu artigo 12, prevê a nulidade do endosso parcial, considerando que o título de crédito é indivisível, sendo, pois, impossível a transmissão parcial de sua posse (ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654).

No que tange aos juros, o artigo 5º do Decreto admite juros remuneratórios, simples ou compostos, conforme acordado pelas partes, sendo certo que os juros compostos e sua periodicidade deverão ser expressamente pactuados pelas partes, sob pena de não serem exigíveis. Nessa teia, as súmulas 93<sup>1</sup> e 539<sup>2</sup> do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelecem, respectivamente, que a legislação sobre cédula de crédito rural admite o pacto de juros compostos, bem como a capitalização de juros com periodicidade inferior a 1 (um) ano, desde que combinados expressamente pelas partes.

No entanto, é importante destacar que a taxa de juros remuneratórios, nas cédulas de crédito rural, estará limitada a 12% (doze por cento) ao ano, em razão de ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional (CMN), conforme jurisprudência do STJ baseada no artigo 591 do Código Civil de 2002.<sup>3</sup>

Já com relação aos juros moratórios, o artigo 5º, parágrafo único do Decreto é claro ao fixar sua taxa em 1% (um por cento) ao ano, não havendo, no entendimento do STJ, que se falar em previsão diversa.<sup>4</sup>

Cumpra-se destacar que é possível a estipulação de correção monetária nas cédulas de crédito rural, pois não há vedação no Decreto, conforme entendimento da Súmula 16<sup>5</sup> do STJ. Ainda de acordo com a jurisprudência firmada pela Corte Superior, é possível que a correção monetária seja

1 Súmula 93 do STJ: “A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros” (SÚMULA 93, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/10/1993, DJ 03/11/1993, p. 23187).

2 Súmula 539 do STJ: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (SÚMULA 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

3 “Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.” (AgInt no AgInt no Agravo em Recurso Especial 1.045.688-PR, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 27/6/2017, DJe 01/8/2017).

4 “Direito comercial. cédula rural. estipulação contratual de elevação. da alíquota prevista para a hipótese de inadimplemento do mutuário. ilegalidade (art. 5., parágrafo único, do dl 167/67). recurso desprovido. os juros moratórios, limitados, em se tratando de crédito rural, a 1% ao ano, distinguem-se dos juros remuneratórios. aqueles são formas de sanção pelo não pagamento no termo devido. estes, por seu turno, como fator de mera remuneração do capital mutuado, mostram-se invariáveis em função de eventual inadimplência ou impontualidade. cláusula que disponha em sentido contrário, prevendo referida variação, e cláusula que visa a burlar a disciplina legal, fazendo incidir, sob as vestes de juros remuneratórios, autênticos juros moratórios em níveis superiores aos permitidos.” (REsp. 63.961-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 27/11/1995, DJ 18/12/1995)

5 Súmula 16 do STJ: “A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária” (SÚMULA 16, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/1990, DJ 21/11/1990, p. 13477).

estipulada com base na variação cambial de moeda estrangeira, desde que haja expresso e prévio acerto entre as partes.<sup>6</sup>

Ademais, o artigo 8º do Decreto também permite a cobrança pelo credor da chamada taxa de comissão de fiscalização, qual seja, uma taxa com vistas a cobrir os custos incorridos pelo credor para fiscalizar se os valores advindos do financiamento consubstanciado no título estão sendo, de fato, aplicados pelo devedor na finalidade prevista na cédula, conforme disposto no artigo 6º do Decreto. Tal taxa será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação de financiamento, sendo cobradas do devedor inclusive as despesas com eventuais vistorias frustradas realizadas pelo credor.

O vencimento da cédula ocorre na data nela disposta, visto que é requisito essencial, conforme artigo 14, inciso II do Decreto. No entanto, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título, ou mesmo do terceiro garantidor, importa no vencimento da cédula, nos termos do *caput* do artigo 11 do Decreto, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

Na mesma teia, o parágrafo único do artigo 11 do Decreto dispõe acerca da possibilidade de o credor declarar o vencimento antecipado de todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente dos quais seja credor, em caso de inadimplemento previsto no *caput* do referido artigo.

Além disso, nos dizeres de Bulgarelli ([s.d.], p. 75), quando a aplicação do financiamento consubstanciado na cédula estiver ajustada em orçamento a ela vinculada, de acordo com o artigo 3º do Decreto, havendo por parte do devedor desobediência ao disposto no orçamento, tal desobediência será considerada inadimplemento, podendo ensejar o vencimento antecipado da cédula, bem como de todo e qualquer financiamento em curso com o mesmo credor.

Ademais, a cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada, retificada por menções adicionais ou aditivos assinados e datados pelo credor e pelo emitente, de acordo com o artigo 12 do Decreto. Também são permitidas pelo artigo 13 do Decreto amortizações e prorrogações de vencimento na cédula de crédito rural. Destaca-se que tais modificações poderão ser feitas tanto na própria cédula ou, quando não houver espaço, em documento separado que fará parte integrante da cédula, o que constitui uma flexibilização do princípio da cartularidade dos títulos de crédito.

Outra consequência do inadimplemento da cédula é a incidência da multa moratória prevista no artigo 71 do Decreto, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o principal e acessórios em débito.

No que tange à possibilidade de prestação de aval, garantia pessoal, em cédulas de crédito rural, o STJ<sup>7</sup> vem entendendo que a nulidade do aval prevista no artigo 60, §§ 2º e 3º do Decreto somente se aplica às notas promissórias rurais e às duplicatas rurais, estando ressalvadas, pois, as cédulas de crédito rural (MARTINS, 2019, p. 487-488; TOMAZETTE, 2020, p. 356).

A Corte superior firmou entendimento no sentido de que a interpretação sistemática do artigo 60 do Decreto permite inferir que o significado da expressão “também são nulas outras garantias,

6 “Contrato bancário. Mútuo. Cédula de Crédito Rural pignoratícia e hipotecária. Cláusula de correção monetária pela variação cambial. Maxidesvalorização da moeda. Divisão pela metade. Não é nula cláusula de contrato de crédito rural que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira.” (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1601330-GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 17/8/2017, DJe 22/8/2017)

7 “DIREITO EMPRESARIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. GARANTIA CAMBIAL. TERCEIRO AVALISTA. VALIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI N. 167/1967. VEDAÇÃO QUE NÃO ATINGE AS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. 1. É válido o aval prestado por terceiros em Cédulas de Crédito Rural, uma vez que a proibição contida no § 3º do art. 60 do Decreto-Lei n. 167/1967 não se refere ao *caput* (Cédulas de Crédito), mas apenas ao § 2º (Nota Promissória e Duplicata Rurais). 2. Em casos concretos, eventual excesso de garantia poderá ser decotado pelo Judiciário quando desarrazoado, em observância do que dispõe o art. 64 do Decreto-Lei n. 167/1967, segundo o qual “os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor”. 3. Recurso especial provido.” (REsp. nº 131702/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 10/03/2015, DJe 13/04/2015)

reais ou pessoais” do artigo 60, § 3º do Decreto faz referência, diretamente, ao parágrafo 2º do artigo e não ao seu *caput*.

Logo, não há que se falar em vedação à prestação da garantia pessoal aval por pessoas físicas nas cédulas de crédito rurais, tal proibição se aplica somente às duplicatas rurais e às notas promissórias rurais. Acrescenta-se que o aval prestado em cédulas de crédito rural será regido pelas normas da letra de câmbio, em virtude da aplicação supletiva dessas regras às cédulas de crédito rural (TOMAZETTE, 2020, p. 356).

Em face da conceituação de cédula de crédito rural efetuada neste tópico, faz-se mister desenvolver esses conceitos a partir das inovações trazidas pela Lei do Agro, com vistas a possibilitar a emissão de cédulas de crédito rural escriturais.

## 1.2 Cédula de crédito rural escritural e a Lei do Agro

Em 2020, foi editada a Lei do Agro, cujo objetivo foi facilitar e desburocratizar o acesso dos produtores rurais a crédito para desenvolvimento de suas atividades, em virtude da importância do setor rural para a economia brasileira.

Mais precisamente com relação ao Decreto que disciplina as cédulas de crédito rural, a Lei do Agro trouxe inovações a fim de possibilitar a emissão de cédulas escriturais, bem como a fim de desburocratizar a emissão dessas cédulas, mesmo em sua forma cartular.

Primeiramente, a Lei do Agro dispensou a inscrição e a averbação das cédulas de crédito rural nos Cartórios de Registro de Imóveis correspondentes para fins de produção de efeitos contra terceiros. Para tanto, a Lei do Agro revogou os artigos 30 a 40 do Decreto e o artigo 167, inciso I, item 13 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que tratavam da necessidade de inscrição das cédulas de crédito rural no Cartório de Registro Imobiliário.

Sendo assim, apenas continuam sujeitas a registro as garantias reais das cédulas de crédito rural. Logo, tratando-se de penhor rural, a inscrição será feita no Cartório de Registro Imobiliário da circunscrição em que estiverem situados os bens empenhados, nos termos do artigo 1.438 do Código Civil de 2002. Já quando se tratar de hipoteca, a inscrição será feita no Cartório de Registro Imobiliário da circunscrição em que estiver situado o imóvel dado em garantia, com base no artigo 1.492 do Código Civil de 2002.

Apesar de a desburocratização explicada acima ser fundamental para melhorar o acesso ao financiamento rural, a modificação mais importante trazida pela Lei do Agro foi a possibilidade de emissão de cédulas de crédito rural escriturais. Tal possibilidade se concretizou a partir da introdução pela lei em tela do artigo 10-A no Decreto, o qual permite a emissão de cédula de crédito rural sob a forma escritural em sistema eletrônico de escrituração.

Essa disposição da Lei do Agro vem no esteio da movimentação pela desmaterialização dos títulos de crédito capitaneada pela tendência mundial ao desuso da cédula, visto que o papel, como meio de circulação de títulos, não atende às demandas da economia moderna, pois não possui a agilidade necessária ao comércio de massa (BORBA, 1999, p. 88-89).

No Brasil, a tendência à desmaterialização teve início com a Medida Provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que cuidou, em seu artigo 10, da possibilidade de assinatura eletrônica de documentos por meio da Infraestrutura para Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) e equiparou os documentos eletrônicos aos emitidos em cédula. Tal tendência se consolidou com o advento do artigo 889, § 3º do Código Civil de 2002, que autorizou a emissão de títulos de crédito por meio de dados armazenados em computador ou outro meio técnico equivalente (FARIA; ALVES, 2005, p. 306-308).



Diante disso, com o surgimento de novas tecnologias desenvolvidas para acompanhar as necessidades da economia moderna e globalizada, passou-se admitir títulos de crédito escriturais, ou seja, títulos nominativos cujas emissão e transferência ocorrem por meio de anotações em sistemas de registro eletrônicos (BORBA, 1999, 85-102).

Sendo assim, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro a cédula de crédito rural escritural, que, de acordo com o artigo 10-A do Decreto, será emitida em sistema eletrônico de escrituração mantido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (BC) a exercer atividade de escrituração.

Nesse sentido, o Decreto estabeleceu que caberá ao BC autorizar e estabelecer as condições para o exercício das atividades de escrituração da cédula de crédito rural, bem como supervisionar tal atividade, nos termos de seu artigo 10-A, § 2º.

Diante disso, o BC emitiu a Circular 4.036, de 15 de julho de 2020 (Circular), a fim de regulamentar a Lei do Agro no que tange à atividade de escrituração da cédula de crédito rural. Em seus artigos 2º<sup>8</sup> e 3º<sup>9</sup>, a Circular incumbiu as instituições financeiras de efetuar a emissão das cédulas de crédito rural escriturais representativas de suas próprias operações de crédito, por meio de lançamento em seus sistemas eletrônicos de escrituração.

A referida Circular dispõe, em seu artigo 4º, inciso V, que a instituição financeira responsável pelo sistema eletrônico de escrituração deverá, como uma das condições para o exercício da atividade em tela, efetivar o registro ou depósito da cédula de crédito rural escritural em sistema de registro ou depósito centralizado, operado por entidade registradora ou depositário central autorizado pelo BC.<sup>10</sup>

Portanto, a fim de esclarecer o *modus operandi* da cédula de crédito rural escritural, faz-se mister explicar as funções das entidades registradoras e dos depositários centrais, bem como diferenciá-las daquelas exercidas pela instituição financeira responsável pela escrituração.

De acordo com o artigo 23 da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, o depositário central é responsável pela guarda centralizada de ativos financeiros<sup>11</sup> e valores mobiliários, fungíveis e infungíveis, pelo controle de sua titularidade efetiva e pelo tratamento de seus eventos.

Destaca-se, conforme artigo 24 da referida lei, que o depositário central passará a deter a titularidade fiduciária dos ativos nele depositados, a fim de assegurar a existência, a integridade e a conciliação dos ativos financeiros depositados. Sendo, porém, importante esclarecer que o depositário central não tem qualquer direito de propriedade sob os ativos mantidos sob sua guarda.

Ainda conforme artigos 24, § 2º e 25 da referida lei, a titularidade efetiva da cédula de crédito rural presume-se pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central, por isso os registros da instituição financeira escrituradora devem refletir fielmente tais controles do depositário central. Portanto, deve ser feita uma conciliação diária entre os arquivos do depositário e da instituição escrituradora, prevista no artigo 6º do Anexo à Circular Bacen 3.743/2015.

O depositário central será o responsável por efetivar, por ordem do escriturador, todos os eventos que ocorrerem com a cédula de crédito rural, tais como emissão, constituição de garantias,

8 "Art. 2º Ficam as instituições financeiras autorizadas a exercer a atividade de escrituração de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural, observado o disposto nesta Circular.

Parágrafo único. As instituições financeiras somente poderão realizar a escrituração das Cédulas de Crédito Bancário e das Cédulas de Crédito Rural representativas de suas próprias operações de crédito, ressalvado o disposto no art. 7º."

9 "Art. 3º A emissão escritural de Cédula de Crédito Bancário e de Cédula de Crédito Rural será realizada por meio de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por instituições financeiras."

10 A autorização para determinada entidade atuar como registradora ou depositário central se dará de acordo com o disposto no Capítulo II do Anexo à Circular Bacen 3.743, de 8 de janeiro de 2015.

11 Frise-se que o artigo 2º, inciso I, alínea e, da Resolução CMN 4593, de 28 de agosto de 2017, classificou como "ativos financeiros" os títulos de crédito que sejam escriturados conforme regulamentação do BC, englobando, pois, nessa classificação, as cédulas de crédito rural.

endossos e avais. Logo, é necessário que haja interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos da instituição financeira escrituradora e do depositário central.

Já as entidades registradoras de ativos financeiros realizam o armazenamento e a publicidade de informações referentes a transações financeiras, ônus e gravames, envolvendo ativos financeiros não objeto de depósito centralizado, atuando pois de forma residual, conforme estatuído pelo artigo 28 da Lei 12.810/2013 e pelo artigo 10 do Anexo à Circular Bacen 3.743/2015.

Salienta-se que as entidades registradoras devem manter as supracitadas informações armazenadas em seus sistemas, com vistas a permitir sua rastreabilidade, bem como devem realizar uma conciliação mensal de tais informações com aquelas mantidas pela instituição financeira escrituradora, conforme artigo 12 do Anexo à Circular Bacen 3.743/2015.

Sendo assim, o sistema eletrônico da escrituradora também deverá contar com interoperabilidade com o sistema eletrônico da entidade registradora. Portanto é necessário que a tecnologia possibilite interação entre os dois sistemas a fim de possibilitar a troca de informações, bem como de verificar a unicidade do registro das cédulas, conforme artigo 15-A do Anexo à Circular Bacen 3.743/2015.

Contudo ressalte-se que o registro efetuado por estas instituições é somente de cunho informacional e de publicidade, não realizando um controle efetivo da titularidade dos ativos financeiros, como é o papel do depositário central.

Em consonância com as disposições da Circular que disciplinou a cédula de crédito rural escritural, as instituições escrituradoras são aquelas instituições financeiras responsáveis pela emissão dessa cédula, bem como pelo controle dos registros dos direitos e informações a ela relacionados.

Lembrando que o armazenamento de tais informações e eventos será de responsabilidade de uma entidade registradora ou de um depositário central, conforme escolha do emissor, sendo certo que, de acordo com o artigo 6º da Resolução CMN 4.593/2017, é vedado ao emissor manter, de forma simultânea, a cédula de crédito rural escritural registrada em uma entidade registradora e depositado em um depositário central.

Nesse sentido, há inclusive entidades que oferecem tanto serviços de registro quanto de depósito central para as cédulas de crédito rural escriturais, como o Balcão B3, antigo Segmento Cetip UTVM, conforme previsto nos artigos 3º e 4º do Manual de Normas de CCB, CCBB, CCE, CCR e NCE da B3.

Cabe às instituições financeiras escrituradoras, de acordo com o artigo 4º, inciso VI da Circular, disponibilizar informações sobre a cédula de crédito rural escritural por ela emitida aos devedores, titulares, garantidores ou aqueles que estiverem legalmente interessados. Para tanto, a entidade registradora ou depositário central, conforme o caso, deve conceder acesso ao seu sistema para as escrituradoras, a fim de que elas possam dispor das informações lá armazenadas, fazendo a conciliação de modo a conferir se tais estão em consonância com seus registros, e repassá-las aos legitimados previstos no artigo em tela.

Sendo assim, cada depositário central ou entidade registradora terá suas próprias regras quanto à concessão de acesso a seu sistema às escrituradoras, as quais devem cumprir com os requisitos dispostos nos regulamentos daquelas instituições.

No que tange à guarda das informações acerca das cédulas de crédito rural escriturais depositadas ou registradas, é importante salientar que, tanto as instituições financeiras escrituradoras, como as entidades registradoras e os depositários centrais estão sujeitos às disposições da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo certo que atuam como controladores de dados pessoais, nos termos dos artigos 37 e seguintes da LGPD.

Ademais, as instituições financeiras emissoras e escrituradoras da cédula de crédito rural escritural estão sujeitas às regras de sigilo bancário dispostas na Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001. O mesmo ocorre com as entidades registradoras e depositários centrais, quando

tomarem a forma de entidades de balcão ou bolsa de valores, conforme incisos VIII e XI do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001.

O artigo 4º, inciso I, alínea b da Circular prevê que os sistemas eletrônicos de escrituração das instituições financeiras escrituradoras devem conter todos os requisitos dispostos no artigo 10-D<sup>12</sup> do Decreto. Isso porque tal dispositivo engloba os requisitos essenciais de validade das cédulas de crédito rural e cabe às instituições financeiras escrituradoras garantir e verificar a validade das cédulas de crédito rural escriturais por ela emitidas, previamente a seu registro ou depósito em entidade competente.

Nessa teia, é importante ressaltar que as instituições financeiras encarregadas da escrituração das cédulas de crédito rural, seus administradores e demais responsáveis pela prática dos ilícitos, em caso de infração às normas legais, serão responsabilizados pelo BC, órgão regulador competente, por meio da instauração de processo administrativo sancionador, nos moldes previstos na Lei 13.506/2017.

Frise-se que as entidades registradoras e os depositários centrais também estão sujeitos à responsabilização pelo BC, na forma da supracitada lei, tendo em vista que também são reguladas e supervisionadas por ele, conforme artigo 2º da Lei 13.506/2017.

Além dos requisitos essenciais das cédulas de crédito rural, os quais serão analisados mais adiante neste artigo, deverá constar do sistema eletrônico de escrituração, de acordo com a orientação do artigo 10-D, inciso II do Decreto, a cadeia de endossos, considerando que, como já visto, a cédula é um título à ordem.

Na cédula de crédito rural escritural, como nos demais títulos escriturais, a maior dificuldade para a sua circulação por endosso seria a falta de cártula. Isso porque, de acordo com a doutrina clássica, o endosso seria efetuado mediante assinatura do endossante no verso ou no anverso da cártula (MARTINS, 2019, p. 10-12; BORBA, 1999, p. 91-94).

No entanto, os títulos escriturais configuram exceção à doutrina clássica dos títulos de crédito, sendo necessária a busca de adaptações de modo a possibilitar sua circulação por endosso, ressalvada a segurança e agilidade das relações cambiárias (BORBA, 1999, p. 91-94).

Nessa teia, criou-se, nos dizeres de Gustavo Borba (1999, p. 94), “a teoria da cártula eletrônica, ou seja, dentro de um sistema eletrônico estaria salvaguardada uma cártula eletrônica, que daria segurança ao título, tal como o papel”. Entende-se que não há diferença entre a noção tradicional de título de crédito e o título de crédito eletrônico, cuja cártula consta de um sistema eletrônico (VALÉRIO; CAMPOS, 2011, p. 201-203).

Logo, a cadeia de endossos a que se refere o artigo 10-D, inciso II do Decreto deverá constar na memória do sistema eletrônico de escrituração da instituição financeira escrituradora, refletindo as informações constantes do sistema do depositário central ou da entidade registradora, conforme o caso.

O endosso da cédula de crédito rural escritural se dará por meio de uma ordem de transferência do título dada pelo endossante à instituição financeira escrituradora, que operará a referida transferência em seu sistema eletrônico, o que se refletirá nos sistemas do depositário central ou da entidade registradora.

12 Art. 10-D. O sistema eletrônico de escrituração de que trata o caput do art. 10-A deste Decreto-Lei fará constar:

I - os requisitos essenciais do título;

II - o endosso e a respectiva cadeia de endossos, se houver;

III - a forma de pagamento ajustada no título;

IV - os aditamentos, as ratificações e as retificações de que trata o art. 12 deste Decreto-Lei;

V - a inclusão de notificações, de cláusulas contratuais, de informações ou de outras declarações referentes à cédula de crédito rural; e

VI - as ocorrências de pagamento, se houver.

Parágrafo único. Na hipótese de serem constituídos garantias e quaisquer outros gravames e ônus, tais ocorrências serão informadas no sistema de que trata o art. 10-A deste Decreto-Lei.

Por isso, a cédula de crédito rural escritural não admite o endosso em branco, somente o endosso em preto, tendo em vista que, para a escrituradora efetuar a transferência, é necessário que o endossante informe os dados do endossatário, o qual também deverá ter acesso ao sistema eletrônico, conforme artigo 4º, § 1º da Circular.

Admite-se também o endosso por mandatário na cédula de crédito rural escritural, desde que conste do sistema eletrônico da escrituradora procuração com poderes específicos para o mandatário efetivar o endosso do título em nome do endossante, já registrado no sistema eletrônico.

No caso de endosso, a ordem para a escrituradora efetuar-lo, para fins de garantir a segurança, integridade e autenticidade desse endosso, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Circular, ocorrerá por meio de assinatura eletrônica do endossante, por meio de certificado digital (em consonância com a MP 2002-2/2001) ou de demais métodos de identificação seguros, tais como senha eletrônica, códigos de autenticação emitidos por *tokens* eletrônicos e biometria, sendo certo que tais métodos serão previamente acordados entre devedor e credor.

Ou seja, os sistemas eletrônicos da instituição financeira escrituradora e do depositário central ou registrador deverão ser compatíveis com a tecnologia escolhida para a assinatura digital, tanto para fins de ordem de endosso, como, principalmente, para assinatura do emitente, de terceiro garantidor e de eventual avalista, as quais também seguirão os moldes do dispositivo da Circular supracitado.

Além da possibilidade de endosso, de acordo com o artigo 10-D do Decreto, as instituições financeiras escrituradoras deverão fazer constar da cédula de crédito rural escritural a forma de pagamento, ou seja, as datas e valores a serem pagos, conforme ajuste entre devedor e credor.

Do mesmo modo, devem ser inseridos no sistema eletrônico de escrituração eventuais aditamentos, ratificações e retificações da cédula, necessários em eventuais renegociações ou amortizações da dívida, conforme artigo 12 do Decreto. Lembrando que todas as ocorrências de pagamento, consoante o artigo 10-D, inciso VI, do Decreto devem ser registradas no sistema eletrônico de escrituração.

Frise-se que a escrituradora deverá disponibilizar ao devedor instrumentos de pagamento para liquidação da cédula, bem como repassar os valores pagos pelo devedor ao beneficiário, constante do sistema eletrônico de escrituração, no prazo de 1 (um) dia útil após o seu recebimento pela instituição financeira escrituradora, de acordo com o artigo 4º, § 2º da Circular.

Compete ainda à instituição financeira escrituradora efetuar o controle do fluxo financeiro dos títulos, incluindo antecipações, bem como notificar os devedores acerca de eventual negociação da cédula de crédito rural escritural, em consonância com o artigo 4º, incisos III e IV da Circular.

No que tange ao disposto no inciso V do artigo 10-D do Decreto, é necessário constar do sistema eletrônico notificações, informações adicionais ou cláusulas contratuais atinentes à cédula. Nessa toada, a finalidade do título, ou seja, a razão pela qual o devedor contraiu o financiamento consubstanciado na cédula de crédito rural, precisa estar registrada no sistema, bem como eventual orçamento para utilização de tal financiamento, planilhas para apurar o saldo devedor e as cláusulas “Forma de Pagamento” e “Ajustes de Prorrogação”, se aplicáveis.

O parágrafo único do artigo em comento estabelece que, na hipótese de serem constituídas garantias ou quaisquer ônus ou gravames na cédula de crédito rural escritural, isso deverá constar do registro do sistema eletrônico de escrituração. Esclarece-se que as garantias são aquelas previstas no Decreto para assegurar o pagamento da cédula de crédito rural – penhor e hipoteca –, e os ônus ou gravames são aqueles constituídos sobre a própria cédula ou sobre o direito creditório que serve de lastro para sua emissão.

É característica da cédula de crédito rural com garantia real que tal garantia seja constituída na própria cédula, ou seja, que dela conste a descrição dos bens dados em garantia e a assinatura do

terceiro garantidor, caso a garantia não seja prestada pelo próprio devedor emitente. Dessa forma, tais informações devem constar do sistema eletrônico de escrituração, que reproduz uma cópia eletrônica, para que a garantia possa ser considerada cedularmente constituída, nos termos do artigo 9º do Decreto.

Diante disso, o artigo 26 da Lei 12.810, de 15 de maio de 2013, estatui que, tanto as referidas garantias como eventuais ônus ou gravames sobre a cédula de crédito rural escritural deverão ser constituídas nos sistemas eletrônicos do depositário central ou da entidade registradora, para fins de publicidade e eficácia perante terceiros.

Ademais, faz-se mister lembrar que a Lei do Agro manteve a exigência de registro das eventuais garantias reais das cédulas de crédito rural no Cartório de Registro de Imóveis competente. Para efetuar tal registro, será utilizada a certidão de inteiro teor da cédula, expedida pela instituição financeira escrituradora, conforme artigo 10-A do Decreto, em que constarão todas as informações necessárias para o registro da garantia no dito cartório.

Por isso, o artigo 6º, § 2º da Circular dispõe que a referida certidão deverá conter todos os dados necessários tanto para a sua constituição no sistema do depositário central ou da entidade registradora, conforme aplicável, quanto para o supracitado registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Observe-se que a certidão de inteiro teor da cédula de crédito rural escritural também poderá ser emitida por meio eletrônico, com assinatura eletrônica conforme artigo 5º, parágrafo único da Circular. Ademais, tal certidão de inteiro teor também poderá ser utilizada para fins de protesto do título por falta de pagamento e de sua execução judicial, como veremos mais adiante em item próprio.

Caso o cartório possua sistema eletrônico compatível para interação com o sistema da instituição financeira escrituradora, para fins de registro de garantias ou de protesto do título, não será necessário que o interessado na prática desses atos imprima a referida certidão e compareça ao cartório. Bastará a transferência das informações necessárias entre o sistema da escrituradora e do cartório para efetivar o registro da garantia ou o protesto do título.

No que tange à execução judicial da cédula de crédito rural escritural, entende-se que, atualmente, ainda não é possível a interoperabilidade entre o sistema do Poder Judiciário e o sistema eletrônico de escrituração da instituição financeira responsável, de modo a possibilitar a transferência para o processo eletrônico das informações concernentes à cédula de crédito rural escritural necessárias para o protocolo de ação de execução de título extrajudicial.

Sendo assim, a certidão eletrônica de inteiro teor da cédula deverá ser anexada ao processo eletrônico, com vistas a iniciar a ação de execução de título executivo extrajudicial, considerando que, de acordo com o artigo 11, *caput* da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, os documentos eletrônicos juntados ao processo, com garantia de origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

O artigo 2º, parágrafo único da Circular deixa claro que as instituições financeiras somente poderão exercer atividade de escrituração das cédulas de crédito rural representativas de suas próprias operações de crédito. Contudo, o artigo 7º da referida Circular admite a transferência de uma cédula de crédito rural escritural do sistema eletrônico de escrituração da instituição financeira originária do crédito para o sistema de outra instituição financeira.

Para tanto, é preciso haver a venda definitiva da cédula de crédito rural escritural pela instituição financeira originária para outra instituição sem que haja coobrigação, ou seja, a instituição originária não ficará coobrigada, juntamente com o devedor, pelo pagamento do título. Além disso, a instituição financeira originária deverá firmar acordo operacional com a instituição financeira de destino para que esta possa passar a realizar, em seu sistema eletrônico, as atividades de escrituração previstas no artigo 4º da Circular.

O referido acordo deverá possibilitar também a transferência das informações atinentes à cédula, já constantes no sistema eletrônico de escrituração da instituição financeira originária, para o sistema eletrônico de escrituração da instituição destinatária, por meio de interoperabilidade entre os sistemas. A mesma interoperabilidade deverá ocorrer entre o sistema eletrônico de escrituração da instituição financeira de destino e o sistema eletrônico do depositário central ou da entidade registradora.

A seguir serão apresentadas as diferentes espécies de cédula de crédito rural, analisando suas principais características e requisitos essenciais, sempre sob o aspecto de título escritural, a partir das premissas estabelecidas pela Lei do Agro e estudadas neste item.

## **2 As diferentes espécies de cédula de crédito rural e as peculiaridades de sua forma escritural**

As cédulas de crédito rural escriturais podem ser classificadas de acordo com a existência ou não de garantias reais nela constituídas: (i) cédula rural pignoratícia escritural; (ii) cédula rural hipotecária escritural; (iii) cédula rural pignoratícia e hipotecária escritural; e (iv) nota de crédito rural escritural.

### **2.1 Cédula rural pignoratícia escritural**

A cédula rural pignoratícia está disciplinada nos artigos 14 a 19 do Decreto. O artigo 14 estabelece todos os seus requisitos essenciais, pois se trata de título formal, cuja validade depende da observância dos requisitos elencados no supracitado dispositivo.

A referida cédula se caracteriza pelo fato de o crédito nela consubstanciado ser garantido pelo penhor rural, que compreende o penhor agrícola e pastoril, dependendo da natureza dos bens dados em garantia, conforme artigo 55 do Decreto (REQUIÃO, 2012, p. 374-378; ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654).

Portanto, em virtude do formalismo acima comentado, o primeiro requisito essencial dessa cédula, previsto no inciso I do artigo 14 do Decreto, é sua denominação, “Cédula Rural Pignoratícia”, a qual deverá constar do sistema eletrônico de escrituração, a fim de identificar o título de crédito emitido e, a partir daí, suas principais características.

Na sequência, o inciso II do mesmo artigo prevê a inserção no sistema eletrônico escritural da data e das condições de pagamento do título. Além disso, em prestígio ao princípio da literalidade, havendo convenção entre credor e devedor, devem ser incluídas no referido sistema as cláusulas “Forma de Pagamento” e “Ajuste de Prorrogação”.

Na primeira cláusula convencional, serão estabelecidas as datas e os valores das eventuais prestações; já na segunda cláusula, as prorrogações eventualmente previstas e as necessárias condições para sua efetivação (MARTINS, 2019, p. 491-493; ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654).

Na cédula rural pignoratícia cartular, tais cláusulas deveriam ser incluídas logo após a descrição das garantias, conforme artigo 14, § 1º do Decreto, disposição que perde o sentido para a cédula escritural.

O inciso III do mesmo artigo 14 prevê os requisitos essenciais do nome do credor e da cláusula à ordem. Por força do artigo 10-D, inciso I do Decreto, os requisitos essenciais da cédula devem

constar do sistema eletrônico escritural, logo, o nome da instituição financeira credora deverá constar do sistema eletrônico de escrituração por ela operado.

Nesse caso, tal requisito parece desnecessário, considerando que, conforme artigo 2º, § 1º da Circular, as instituições financeiras somente poderão realizar a escrituração das cédulas de crédito rural representativas de suas próprias operações de crédito. Ou seja, se uma cédula rural pignoratícia constar do sistema eletrônico de escrituração de determinada instituição financeira, significa que um crédito de titularidade daquela instituição financeira serviu de lastro para emissão da referida cédula escritural.

Destaca-se que a cédula rural pignoratícia é um título à ordem e não ao portador, daí a importância de a cláusula à ordem constar do sistema da instituição financeira escrituradora, devendo tal sistema eletrônico possibilitar a transferência da cédula por endosso, em virtude do artigo 10-D, inciso II do Decreto, conforme já foi destrinchado no capítulo anterior.

Além disso, conforme inciso IV do artigo 14 do Decreto, o valor do título também é requisito essencial da cédula rural pignoratícia. Logo, deverá constar do sistema eletrônico de escrituração, havendo, pois, um controle do fluxo financeiro do título, incluindo as antecipações.

Do mesmo modo, a finalidade a que se destina o financiamento consubstanciado no título e a forma de sua aplicação também deverão estar registradas no sistema eletrônico, até mesmo para fins de controle da aplicação do dinheiro pelo credor, conforme artigos 2º e 6º do Decreto.

Ressalta-se que a garantia de penhor rural é o que difere a cédula rural pignoratícia das demais cédulas de crédito rural. Como já visto, na cédula rural pignoratícia escritural, o penhor rural deverá ser constituído no sistema eletrônico do depositário central ou da entidade registradora, a partir das informações constantes do sistema eletrônico da escrituradora, de acordo com o artigo 26 da Lei 12.810/2013 e com o artigo 6º, § 2º da Circular.

Por isso, a descrição dos bens vinculados ao penhor, sua espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além de local em que se encontram deverão constar do sistema eletrônico de escrituração, como requisito essencial da cédula rural pignoratícia, por força do inciso V do artigo 14 em tela.

Esses bens empenhados devem garantir o pagamento do principal da dívida, além dos juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, de acordo com o artigo 64 do Decreto. Caso haja, por qualquer hipótese, redução do valor dos bens empenhados, o emitente reforçará a garantia, por força do artigo 65 do Decreto, por meio de suporte escritural, ou seja, dentro do sistema eletrônico da escrituradora, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação por escrito do credor, a qual também será enviada pelo sistema eletrônico de escrituração.

Faz-se mister frisar que somente poderão ser empenhados para garantir a cédula rural pignoratícia os bens passíveis de penhor rural, ou seja, penhor agrícola ou pastoril. Podendo, pois, por força dos artigos 1.442 e 1.444 do Código Civil 2002, serem objeto de penhor máquinas e instrumentos da agricultura, lenha cortada, colheitas pendentes, frutos armazenados, animais de serviço e animais integrantes da atividade pastoril.

Saliente-se que, caso sejam dados animais em penhor cédular, o emitente fica obrigado, pelo artigo 66 do Decreto, a manter todo o rebanho, inclusive aqueles animais adquiridos com o financiamento objeto da cédula, livre de doenças e protegido pelas medidas sanitárias cabíveis. Além disso, caso ocorra morte ou inutilização de quaisquer desses animais, o credor poderá, com base no artigo 65, parágrafo único do Decreto, exigir que o substituto seja da mesma espécie e categoria daquele substituído.

Observe-se que todos os bens que podem ser objeto de penhor rural estão diretamente ligados à atividade rural, sendo fundamentais para que o devedor continue operando e possa, dessa forma,

efetuar o pagamento da cédula rural pignoratícia. Por isso, o artigo 1.431, parágrafo único do Código Civil 2002 e o artigo 17 do Decreto, preveem que os bens dados em penhor rural continuam na posse do devedor, ou seja, do produtor rural, diferentemente do penhor comum, previsto no *caput* do mesmo artigo, em que há a tradição dos bens empenhados para o credor (PEREIRA, 2009, p. 296-298). Logo, o devedor responderá pela guarda e conservação dos bens objeto da garantia, como fiel depositário.

Lembre-se de que um terceiro, que não o devedor emitente da cédula, poderá oferecer bens em penhor rural para garantir o título, sendo certo que, conforme artigo 68 do Decreto, sua assinatura eletrônica também deverá constar do sistema eletrônico do escriturador, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Circular.

Nesse caso, ainda de acordo com artigo 17 do Decreto, os bens empenhados pelo terceiro garantidor também permanecerão na posse deste, que responderá solidariamente com o emitente da cédula pela guarda e conservação dos bens empenhados.

No entanto, para proteger o credor da má-fé no trato da garantia, os bens empenhados não poderão ser removidos da propriedade onde estejam localizados (seja em posse do emitente ou do terceiro garantidor), a qual será mencionada na cédula, salvo mediante consentimento prévio, expresso e por escrito do credor pignoratício, nos moldes dos artigos 18 e 59 do Decreto (MARTINS, 2019, p. 491-495; TOMAZETTE, 2020, p. 348-354).

O artigo 58 do Decreto acrescenta que, havendo mais de um financiamento, em que sejam os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens dados em penhor, é possível estender aos financiamentos subsequentes o penhor constituído originalmente, apenas mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, havendo, pois, um só penhor em diferentes cédulas rurais pignoratícias (ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654).

É certo que, quando tal extensão de penhor se der em cédula rural pignoratícia escritural, essa extensão será constituída no sistema eletrônico do depositário central ou da entidade registradora, conforme artigo 26 da Lei 12.810/2013 e registrada no sistema eletrônico da instituição financeira escrituradora.

Com relação ao prazo de duração do penhor, o artigo 61 do Decreto deixa claro que não excederá o prazo da obrigação garantida, no caso, o prazo de vencimento da cédula. Porém, vencido o prazo e não adimplida a obrigação, permanecerá a garantia, enquanto os bens empenhados subsistirem.

Conforme já mencionado, no caso da cédula rural pignoratícia escritural, além do penhor ser constituído no sistema eletrônico do depositário central ou da entidade registradora, deverá haver o registro de tal penhor no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que os bens empenhados estiverem localizados, nos termos do artigo 1.438 do Código Civil de 2002.

O inciso VI do artigo 14 do Decreto dispõe que também são considerados requisitos essenciais da cédula rural pignoratícia a estipulação da taxa de juros e comissão de fiscalização, que deverão estar registradas no sistema eletrônico de escrituração. Para mais considerações sobre esses requisitos, vide item 1.1 deste artigo.

É importante que conste da cédula e, conseqüentemente, do sistema eletrônico supracitado, nos moldes do artigo 14, inciso VII do Decreto, a praça de seu pagamento, ou seja, o local em que ocorrerá o pagamento do título, o que é fundamental para a definição do foro competente para conhecer e processar as ações de cobrança da cédula (TOMAZETTE, 2020, p. 345).

Aqui é importante lembrar que a cédula de crédito rural (em todas as suas espécies), como já vimos, é um título de crédito, logo, a ela se aplica, subsidiariamente, a legislação cambial, conforme artigo 60 do Decreto, sendo, pois, um título cambiariforme. Por isso, nos termos do artigo 20, § 4º



do Decreto 737, de 15 de novembro de 1850, as cédulas de crédito rural estão sujeitas à jurisdição comercial, sendo, pois, competentes para julgamento de ações relativas as mesmas as varas e câmaras empresariais, se houver.

Já o inciso VIII do referido artigo prevê que, essencialmente, devem estar previstos na cédula e, portanto, no sistema eletrônico da escrituradora, a data e lugar de sua emissão. O local da emissão determinará a legislação aplicável à cédula, já a data irá demonstrar se as partes tinham plena capacidade civil para se obrigar quando assumiram as obrigações constantes daquele título (TOMAZETTE, 2020, p. 346-347).

O último requisito essencial previsto no artigo 14, inciso IX do Decreto é a assinatura do emitente ou de seu representante com poderes especiais. Tal assinatura representa a declaração de vontade do emitente em assumir os direitos e obrigações consubstanciados na cédula, bem como o reconhecimento da exatidão dos dados nela contidos (TOMAZETTE, 2020, p. 346-347).

Lembrando que, quando a cédula rural pignoratícia for escritural, a assinatura será digital nos termos do próprio inciso IX do artigo 14 e do artigo 5º, parágrafo único da Circular, sendo certo que, nesse caso, a emissão do título se dará a partir de ordem dada pelo emitente ao sistema eletrônico da instituição financeira escrituradora, conforme artigo 3º da Circular.

## 2.2 Cédula rural hipotecária escritural

A cédula rural hipotecária está disciplinada nos artigos 20 a 24 do Decreto. O artigo 20 enumera todos os seus requisitos essenciais, os quais são os mesmos da cédula rural pignoratícia, já destrinchados no item acima, salvo pela garantia e, por óbvio, pela denominação.

Nesse caso, como se pode depreender da denominação, cuida-se de uma cédula de crédito rural cujo crédito é garantido pela hipoteca de determinados imóveis rurais ou urbanos, de acordo com o artigo 23 do Decreto. Tal hipoteca é cedularmente constituída, conforme artigo 24 do Decreto, ou seja, a cédula incorpora não somente o crédito, como também a garantia hipotecária (REQUIÃO, 2012, p. 374-378).

Por isso, como requisito essencial do inciso V do artigo 20 do Decreto, da cédula rural hipotecária deverá constar a descrição do imóvel hipotecado com indicação de título, data de aquisição e anotações do registro imobiliário (número, livro e folha), bem como dimensões, confrontações e benfeitorias do imóvel.

Tais informações devem constar do sistema eletrônico da escrituradora ou devem ser anexados ao sistema os títulos de propriedade dos imóveis hipotecados, como facultado pelo artigo 20, § 3º do Decreto. São aplicáveis a essa hipoteca cedular as disposições do Código Civil 2002 sobre hipoteca.

Frise-se que a descrição do imóvel também deverá compreender as benfeitorias, construções, terrenos, maquinismos e instalações já existentes no imóvel, as quais também serão abrangidas pela hipoteca, por força do artigo 21 do Decreto combinado com artigo 1.474 do Código Civil 2002 (MARTINS, 2019, p. 491-495). Diante disso, salienta-se que aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca dos imóveis hipotecados, conforme parágrafo único do mesmo artigo, praticará crime de estelionato e estará sujeito às penas do artigo 171 do Código Penal.

Ademais, também serão incorporadas à hipoteca as benfeitorias, maquinários, construções, instalações feitas ou adquiridas após a constituição da garantia, independentemente de terem sido ou não feitas ou adquiridas com recursos oriundos do financiamento consubstanciado na cédula, nos termos do artigo 22 do Decreto (MARTINS, 2019, p. 491-495).

Nesse sentido, essas benfeitorias feitas após a constituição da hipoteca, da mesma forma que o imóvel e as benfeitorias nele já existentes, não poderão ser alienados, retirados, destruídos ou alterados sem o consentimento prévio e por escrito do credor, de acordo com o artigo 22, combinado com o artigo 59 do Decreto (MARTINS, 2019, p. 491-495).

Com relação ao prazo de duração da hipoteca, a terceira turma do STJ entendeu, no REsp 506.290/RS,<sup>13</sup> que, na hipótese de vencimento do título sem pagamento da dívida, a hipoteca sobre o bem dado em garantia deve subsistir. Esse posicionamento está em linha com o previsto pelo artigo 61 do Decreto para a cédula rural pignoratícia, bem como busca facilitar recebimento do crédito pelo credor.

Assim como na cédula rural pignoratícia, o bem imóvel vinculado à hipoteca também poderá ser de titularidade de terceiro, que não seu emitente, como estatuído no artigo 68 do Decreto. Nesse caso, para constituição da hipoteca cédular, a assinatura desse terceiro deverá constar na cédula ou, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Circular, no sistema eletrônico da instituição financeira escrituradora.

No que tange à vedação da penhora, arresto ou sequestro dos bens dados em garantia na cédula rural hipotecária, em virtude de outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor, estatuída pelo artigo 69 do Decreto, esclarece-se que esta não é absoluta. Isso porque, na visão do STJ, representada no acórdão do REsp 1259704/SE,<sup>14</sup> a impenhorabilidade deve ser afastada em face de créditos mais privilegiados, tais como trabalhistas, alimentares, de créditos sujeitos à cobrança por execução fiscal, ou quando se tratar de créditos do mesmo credor, no caso de fim da vigência do contrato de financiamento ou quando houver anuência do próprio credor (TOMAZETTE, 2020, p. 352-354).

Esse posicionamento da Segunda Turma do STJ defende que alguns créditos merecem maior proteção do que outros, como os créditos alimentares, que podem levar até mesmo à prisão de seus devedores, os créditos trabalhistas, cujas verbas também gozam de natureza alimentar e preferem até mesmo os créditos tributários na falência; e os créditos tributários, que têm preferência em virtude do artigo 186 do Código Tributário Nacional (TOMAZETTE, 2020, p. 352-354).

Por fim, lembre-se de que, para que a hipoteca seja constituída, é mister seu registro no Cartório de Registro Imobiliário da circunscrição em que estiver situado o imóvel dado em garantia, com base no artigo 1.492 do Código Civil de 2002.

No caso das cédulas rurais hipotecárias escriturais, além do supracitado registro no competente cartório, a hipoteca deverá ser constituída no sistema eletrônico do depositário central ou da entidade registradora. Para efetuar ambos os registros, serão utilizadas as informações constantes da certidão de inteiro teor da cédula rural hipotecária escritural, prevista no artigo 6º, § 2º da Circular.

13 Civil. Hipoteca. Extinção. Cédula de crédito industrial. Prescrição. Art. 849 do CC. Impossibilidade de levantamento da hipoteca. Subsistência da obrigação principal. Vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16. Recurso especial provido. (REsp. 506.290/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2 T., j. 07/12/2004, Dj. 01/02/2005)

14 PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA DOS BENS OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS EM QUE SE ADMITE A PENHORA DE TAIS BENS. 1. Em consonância com o art. 69 do Decreto-Lei 167/67, segundo o qual os bens objeto de hipoteca constituída por cédula de crédito rural não serão penhorados, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impenhorabilidade relativa dos bens vinculados a cédula de crédito rural e da possibilidade de penhora de tais bens nos casos de créditos de natureza alimentar ou trabalhista (REsp 509.490/MS e REsp 236.553/SP), de créditos sujeitos a cobrança via execução fiscal (REsp 617.820/RS), de créditos do mesmo credor (REsp 532.946/PR), de fim da vigência do contrato de financiamento (REsp 539.977/PR) e de anuência do credor hipotecário (AgRg no Ag 1.006.775/SE). 2. No caso concreto, em que é fato incontroverso que se trata de execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União, não se aplica a Lei 6.830/80, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte (REsp 1.059.393/RN, REsp 1.112.617/PR, REsp 1.149.390/DF). Portanto, ao contrário do que ficou consignado no acórdão recorrido, é inaplicável ao caso o art. 30 da Lei de Execuções Fiscais, da mesma forma como são inaplicáveis os arts. 184 e 186 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial provido. (REsp 1259704/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2 T., j. 04/08/2011, Dje. 15/08/2011)

### 2.3 Cédula rural pignoratícia e hipotecária escritural

A cédula rural pignoratícia e hipotecária está disciplinada nos artigos 25 e 26 do Decreto. Tal cédula possui os mesmos requisitos essenciais das cédulas anteriormente analisadas, salvo, obviamente, pela denominação e pelo fato de contar com duas garantias reais, quais sejam, o penhor (bens móveis) e a hipoteca (bens imóveis) (REQUIÃO, 2012, p. 374-378; ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654).

Desse modo, o credor ficará mais garantido, visto que há mais bens e de diferentes naturezas garantindo o pagamento da cédula, o que confere maior segurança ao credor acerca do recebimento da importância mutuada (MARTINS, 2019, p. 495-496; ROSA JÚNIOR, 2019, p. 630-654).

Esclarece-se que se aplicam à cédula rural pignoratícia e hipotecária escritural todas as disposições referentes às cédulas rural pignoratícia escritural e rural hipotecária escritural analisadas nos tópicos anteriores.

Antes de passar à última espécie de cédula de crédito rural, a chamada nota de crédito rural escritural, a qual não conta com garantia real, cumpre analisar a possibilidade de ser emitida cédula de crédito rural garantida por alienação fiduciária.

### 2.4 A possibilidade de existência de cédula de crédito rural garantida por alienação fiduciária

É importante lembrar que o Decreto que disciplinou a cédula de crédito rural não previu, entre as garantias reais possíveis para as referidas cédulas a alienação fiduciária em garantia, somente o penhor e a hipoteca. Contudo, as cédulas de crédito industrial, comercial e à exportação podem ser garantidas por alienação fiduciária (TOMAZETTE, 2020, p. 351).

A alienação fiduciária em garantia consiste em um direito real de garantia que se dá por meio da “transferência, ao credor, do domínio e posse indireta de uma coisa, independentemente de sua tradição efetiva em garantia do pagamento de obrigação a que acede, resolvendo-se o direito do adquirente com a solução da dívida garantida” (PEREIRA, 2009, p. 363).

Ou seja, o devedor aliena para o credor um bem móvel (artigo 1.361 do Código Civil de 2002) ou imóvel (artigo 17, inciso IV da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997) em garantia do pagamento de certa obrigação, sendo certo que o credor passará a deter a propriedade fiduciária do bem, o qual permanecerá na posse do devedor (PEREIRA, 2009, p. 361-375; TOMAZETTE, 2020, p. 351).

Na hipótese de pagamento da dívida, a propriedade fiduciária cessa em favor do devedor, não havendo necessidade de qualquer providência. Já na hipótese de inadimplemento, o credor tomará as providências para fazer consolidar sua propriedade sobre o bem. Lembre-se de que o credor não estará autorizado a ficar com o bem dado em alienação fiduciária para o pagamento da dívida, devendo aliená-lo para apurar o montante em débito (PEREIRA, 2009, p. 361-375).

Destaca-se ainda que a alienação fiduciária em garantia é dotada de formalismo, logo, além de ter que ser feita por escrito, tal contrato deverá ser registrado no Registro de Títulos e Documentos, no caso de bens móveis, nos termos do artigo 1.361, § 1º do Código Civil de 2002, e no Registro Imobiliário, para os bens imóveis, conforme artigo 23 da Lei 9.514/1997 (PEREIRA, 2009, p. 361-375).

No que tange aos bens imóveis, a principal vantagem da alienação fiduciária em relação à hipoteca é a possibilidade de execução extrajudicial, ou seja, de forma muito mais simples, envolvendo o cartório e a realização de um leilão público, nos termos dos artigos 26 e seguintes da

Lei 9.514/1997, não havendo, pois, necessidade de se recorrer ao Judiciário, sempre tão moroso. Essa maior celeridade se dá pelo fato de que, na alienação fiduciária, o imóvel já é de propriedade do credor, diferentemente do que ocorre com a hipoteca.

Diante da clara vantagem da adoção da alienação fiduciária como garantia nas cédulas de crédito rural, urge que se analise a legislação competente em vigor, a fim de verificar se o Decreto, ao não prever tal modalidade de garantia, estabeleceu uma lacuna ou apenas um silêncio eloquente.

A Lei 4.829, de 31 de dezembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural no Brasil, prevê, em seu artigo 25 quais garantias poderão figurar como garantias de empréstimos rurais. Do referido rol, constam a hipoteca e os penhores agrícola e pecuário, porém não há qualquer menção à alienação fiduciária. O mesmo ocorre no Decreto 58.380, de 10 de maio de 1966, que regula a supracitada lei.

Contudo, tanto o artigo 25, inciso X da Lei 4.829/1965, como o artigo 30, inciso X do Decreto 58.380/1966 preveem a possibilidade de utilização de outras garantias para os empréstimos rurais, desde que estas sejam admitidas pelo CMN.

Nessa teia, analisando o Manual de Crédito Rural do BC, verifica-se que, em seu capítulo 3, seção 1, item 4, o referido Manual prevê que os títulos de crédito relativos ao financiamento rural devem ser utilizados de acordo com a natureza de suas garantias: (i) penhor (cédula rural pignoratícia); (ii) hipoteca (cédula rural hipotecária); (iii) as duas garantias anteriores juntas (cédula rural pignoratícia e hipotecária); (iv) com ou sem garantia real ou fidejussória (cédula de crédito bancário e contrato); ou (v) sem garantia real (nota de crédito rural).

No item 2 do mesmo capítulo e da mesma seção do Manual de Crédito Rural do BC, é facultada a formalização do crédito rural mediante contrato, no caso de peculiaridades insuscetíveis de adequação aos títulos descritos no item 1<sup>5</sup> capítulo 3, seção 1 do Manual.

Porém, destaca-se que, com o item acima, o Manual do Crédito Rural abriu espaço para a formatação de um financiamento voltado para o crédito rural em que sejam negociados, entre credor e produtor rural, termos e condição cujas características não se enquadrem nas das cédulas de crédito rural. Logo, interpreta-se que a permissão do artigo 25, inciso X da Lei 4.829/1965, e do artigo 30, inciso X do Decreto 58.380/1966 para utilização de outras garantias, além daquelas citadas nos referidos artigos em operações creditícias rurais, desde que admitidas pelo CMN, está restrita àqueles contratos de financiamento rural, nos quais seria possível um acordo entre credor e devedor para a adoção da alienação fiduciária de bens imóveis e de coisas fungíveis como garantia da operação de crédito rural nele consubstanciada.

Assim sendo, depreende-se que os supracitados artigo 25, inciso X da Lei 4.829/1965, e artigo 30, inciso X do Decreto 58.380/1966 não se aplicam às cédulas de crédito rural, cujas garantias estão enumeradas no Manual do Crédito Rural, dado inclusive ao caráter formal destes títulos de crédito, mas somente a contratos de operações de crédito rural.

No entanto, como já exposto neste artigo, a alienação fiduciária conta com diversas vantagens em face da hipoteca, logo, seria benéfico para a expansão do uso das cédulas de crédito rural que fosse permitida a adoção da alienação fiduciária como garantia das cédulas de crédito rural.

Para tanto, a fim de conferir maior segurança jurídica, tanto para o credor, como para o produtor rural devedor da cédula de crédito rural, bem como em observância ao princípio da legalidade e ao caráter formal dos títulos de crédito, entende-se que seria necessária uma alteração no Decreto que

15 "1 - O crédito rural pode ser formalizado nos títulos abaixo, observadas as disposições do Decreto-Lei no 167, de 14 de fevereiro de 1967, e da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004:

- a) Cédula Rural Pignoratícia (CRP);
- b) Cédula Rural Hipotecária (CRH);
- c) Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária (CRPH); d) Nota de Crédito Rural (NCR);
- e) Cédula de Crédito Bancário (CCB)."

rege as cédulas de crédito rural, com fito de introduzir e disciplinar uma nova espécie de cédula de crédito rural garantida por alienação fiduciária.

## 2.5 Nota de crédito rural escritural

A nota de crédito rural está disciplinada nos artigos 27 e 28 do Decreto e consiste em uma cédula de crédito rural sem garantia real, dependendo apenas do crédito pessoal do emitente para sua emissão e circulação. Aproxima-se dos títulos de crédito próprios, os quais são baseados apenas na confiança e no crédito pessoal do emitente, sem quaisquer garantias reais que os assegure (MARTINS, 2019, p. 496-497).

Trata-se também de um título de crédito formal, cujos requisitos essenciais são basicamente os mesmos das demais cédulas de crédito rural abordadas neste capítulo, salvo, por óbvio, pela inexistência de garantia. Logo, não há que se falar em constar do sistema eletrônico da instituição financeira escrituradora da descrição dos bens dados em garantia, por força do artigo 6º, § 2º, da Circular.

O artigo 28 do Decreto estatui que o crédito consubstanciado na nota de crédito rural possui um privilégio especial sobre os bens disciplinados no artigo 1.563 do Código Civil de 1916. Porém, com a revogação do referido Código Civil de 1916, e considerando que o dispositivo em tela não encontrou correspondente no Código Civil de 2002, atualmente em vigor, e com a revogação, pela Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, do artigo 83, inciso IV da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que classificava os créditos com privilégio especial no concurso de credores, os créditos das notas de crédito rural não mais contam com referido privilégio especial.

Diante disso, os créditos consubstanciados nas notas de crédito rural não possuem qualquer garantia real ou privilégio com relação aos demais créditos.

## 2.6 O protesto e ação de cobrança para as cédulas de crédito rural escriturais

O protesto da cédula de crédito rural escritural será efetuado pelo tabelião por meio da apresentação de certidão de inteiro teor do título, emitida por meio do sistema eletrônico da escrituradora, conforme artigo 10-B do Decreto e artigo 6º, § 2º da Circular.

Esclarece-se que, como a cédula de crédito rural não é um título de apresentação, seu protesto somente poderá se dar por falta de pagamento, representando prova solene do não pagamento da cédula (TOMAZETTE, 2020, p. 364-365).

O protesto da cédula, nos moldes do artigo 202, inciso III do Código Civil de 2002, interromperá o prazo prescricional para sua cobrança, que, por aplicação subsidiária do artigo 70, item I da LUG, combinado com o artigo 60, *caput* do Decreto, é de 3 (três) anos contados do seu vencimento para o devedor principal, 1 (um) ano para os indiretos e 6 (seis) meses para o exercício do direito de regresso (TOMAZETTE, 2020, p. 364-365).

Nesse sentido, o protesto da cédula de crédito rural interromperá a referida prescrição, marcando a impontualidade em seu pagamento, não sendo, pois, necessária sua realização para que haja direito de regresso contra seus endossantes e avalistas, segundo supracitado artigo 60, *caput* do Decreto. Por isso, não há que se falar em prazo para que seja efetuado o protesto.

Frise-se que a cédula de crédito rural é considerada um título executivo extrajudicial, de acordo com o artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 41 do Decreto,

tendo, pois, força executiva (MARTINS, 2019, p. 497-498). Logo, a certidão de inteiro teor do título emitida por meio do sistema eletrônico da escrituradora, tanto na sua forma física como na eletrônica, poderá ser utilizada para fins de ajuizamento de ação de execução de cédula de crédito rural.

Apesar da promulgação do Código de Processo Civil, de acordo com Fran Martins (2019, p. 497-498) e com Roberto Requião (2012, p. 374-378), a disciplina especial de execução do artigo 41 do Decreto, não foi revogada expressamente pelo Código de Processo Civil e nem é com ele incompatível, nos termos do artigo 2º, § 1º do Decreto-Lei 4.657/1942, portanto, continua em vigor, devendo ser adaptado, apenas, o processo a ser seguido na execução.

É mister destacar que o referido procedimento especial permite que, penhorados os bens dados em garantia real, o credor promova, a qualquer tempo, embargada ou não a referida penhora, a venda daqueles bens, conforme determinação do juiz, nos moldes do Código de Processo Civil atualmente em vigor (MARTINS, 2019, p. 497-498; REQUIÃO, 2012, p. 374-378).

Na mesma teia, entende-se que eventuais embargos à execução propostos pelo devedor não teriam o condão de suspender a execução e, conseqüentemente, de impedir a venda antecipada dos bens dados em garantia real na cédula de crédito escritural.

Em razão disso, a interpretação, ora adotada, de que o procedimento especial de execução do artigo 41 do Decreto continua em vigor, é o entendimento mais benéfico para a satisfação do crédito consubstanciado nas cédulas de crédito rurais, tendo em vista que se trata de rito mais ágil do que o procedimento de execução previsto no Código de Processo Civil.

Por fim, acrescenta-se que, quando prescrita a ação executória acima analisada, caberá a cobrança judicial do crédito constante da cédula de crédito rural por meio do ajuizamento de ação monitória, prevista nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil.

## Conclusão

O crédito rural é de extrema importância para possibilitar o desenvolvimento do nosso país, tendo em vista que alguns dos principais motores da economia brasileira são a agricultura e a pecuária. Por isso, o Estado brasileiro, desde a Era Vargas, preocupa-se em garantir a disponibilidade e o acesso ao crédito ao produtor rural, a fim de colaborar com as diversas etapas da produção rural, tais como, o plantio, colheita e distribuição dos produtos agrícolas.

Nesse contexto, foi editada a Lei 492/1937, que cuidava da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, que instituiu o penhor rural e a cédula rural pignoratícia. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 3.253/1957, a referida cédula rural pignoratícia foi totalmente modificada, sendo introduzida cédula de crédito rural, que dispensou as formalidades contratuais exigidas anteriormente, sendo expressas na própria cédula as condições do financiamento e suas garantias.

Ainda assim, em virtude de algumas desvantagens das cédulas da Lei 3.253/1957, o legislador buscou melhor disciplinar os títulos de crédito voltados para o financiamento rural por meio do Decreto, editado em 1967. Tal Decreto instituiu as cédulas de crédito rural em suas diversas espécies, sendo certo que o financiamento consubstanciado nesses títulos somente poderá ser empregado em atividades rurais, devendo a finalidade escolhida constar da cédula.

Na esteira da desmaterialização dos títulos de crédito, recentemente, a Lei do Agro introduziu mudanças no Decreto, de modo a permitir que as cédulas de crédito rural sejam emitidas na forma escritural, nos termos dos artigos 10-A a 10-D daquele Decreto.

A supracitada Lei do Agro foi regulada pelo BC por meio da Circular, que disciplinou que as cédulas de crédito rural escritural devem ser emitidas, a partir da ordem do devedor emitente

(produtor rural), no sistema eletrônico de instituição financeira escrituradora (credor), sendo certo que a instituição financeira somente poderá exercer a atividade de escrituração daquelas cédulas de crédito rural representativas de suas operações de crédito.

O sistema eletrônico da escrituradora deverá permitir que a cédula escritural contenha todos os requisitos essenciais previstos no Decreto para sua validade, bem como a cadeia de endossos, forma de pagamento, aditamentos e retificações, cláusulas contratuais e ocorrências de pagamento.

Ademais, a escrituradora deverá efetuar o depósito da cédula de crédito rural escritural no sistema eletrônico de um depositário central ou seu registro em uma entidade registradora autorizada pelo BC. O depositário central será responsável pela guarda centralizada e pelo controle efetivo da titularidade das cédulas, já as entidades registradoras serão responsáveis pelo armazenamento e publicidade das informações relativas aos títulos.

Destaca-se que, a partir da interoperabilidade entre os sistemas da escrituradora e do depositário central ou registradora, as informações constantes do sistema da escrituradora relativamente às garantias reais da cédula de crédito rural, tendo em vista que elas são cedularmente constituídas, serão transferidas para o sistema do depositário central ou da registradora, de modo a possibilitar a constituição destas garantias.

Além disso, para possibilitar o registro das garantias reais dessas cédulas nos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, será utilizada a certidão de inteiro teor do título emitida pelo sistema eletrônico da escrituradora, conforme artigo 10-B do Decreto e artigo 6º, § 2º da Circular. Ressalta-se que a Lei do Agro dispensou a inscrição das cédulas rurais nos cartórios competentes para que produzam efeitos contra terceiros.

Note-se que as cédulas de crédito rural são classificadas por meio das garantias reais nelas constituídas ou da ausência destas, sendo certo que todas podem ser emitidas na forma escritural. Quais sejam, a cédula rural pignoratícia é garantida pelo penhor rural, a cédula rural hipotecária é garantida pela hipoteca, já a cédula rural pignoratícia e hipotecária combina as duas garantias, dando maior confiança ao credor, e, por fim, a nota de crédito rural não possui qualquer garantia.

É importante destacar que, em consonância com o disposto no Decreto e com a regulamentação do Manual do Crédito Rural editado pelo BC, a cédula de crédito rural somente poderá ser garantida por penhor e/ou hipoteca, não sendo admitida a emissão de cédula de crédito rural garantida por alienação fiduciária em garantia.

Contudo, frise-se que uma alteração ao Decreto, com vistas a introduzir uma cédula de crédito rural garantida por alienação fiduciária, seria benéfica para a expansão do uso das cédulas de crédito rural, dando aos produtores rurais mais uma opção de crédito, em face das vantagens da alienação fiduciária em relação à hipoteca, especialmente no que tange à possibilidade de satisfação extrajudicial do crédito.

Por fim, conclui-se que as cédulas de crédito escriturais acompanham a movimentação mundial para desmaterialização dos títulos de crédito, dado que a cédula de papel não mais acompanha as demandas da economia moderna. Tais cédulas são extremamente vantajosas para o setor agrícola, que, em vista de sua crescente evolução tecnológica, demanda instrumentos ágeis e desburocratizados para facilitar e ampliar o acesso ao crédito.

## Referências

- BORBA, G. T. A desmaterialização dos títulos de crédito. **Revista de Direito Renovar**, n. 14, p. 85-102, 1999.
- BULGARELLI, W. Aspectos Jurídicos dos títulos de crédito rural. **Revista Justitia**, [s.d.].
- FARIA, L. S.; ALVES, A. F. A. **Desmaterialização de Documentos e Títulos de Crédito: razões, consequências e desafios**. 2005.
- MARTINS, F. **Curso de direito comercial: títulos de crédito**. 18<sup>o</sup> ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- PEREIRA, C. M. da S. **Instituições do Direito Civil: volume IV - Direitos reais**. 20 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- REDIVO, A. S. **A carteira de crédito agrícola e industrial (CREAI) e o modelo de financiamento do estado desenvolvimentista no Brasil entre 1937 e 1969**. [s.l.] Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2018.
- REQUIÃO, R. **Curso de Direito Comercial**. v.2, 29. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- ROSA JÚNIOR, L. E. F. da. **Títulos de crédito**. 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TOMAZETTE, M. **Coleção Curso de Direito Empresarial: títulos de crédito**. v. 2, 11 ed. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.
- VALÉRIO, M. A. G.; CAMPOS, J. F. DOS S. Títulos de crédito eletrônico A tecnologia a serviço do direito cambial. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 189, p. 189-209, 2011.